



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 1ª VARA

Estrada da Boiada, 530 - Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO, Dr. Fábio Marcelo Holanda.

Eu, _____, Fábio Marcelo Holanda, Juiz de Direito, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **0002109-33.2012.8.26.0659**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Declarante: **Parque Tematico Hopi Hari e outros, Marcos Antonio Tomaz**
 (Passivo)Réu: **Leal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Marcelo Holanda**

Vistos.

Fls. 711/722, 795/810, 849/863, 889/899, 923/930, 941/949, 974/999, 1047/1060, 1061/1072, 1073/1084, 1089/1096 e 1124/1142: Segundo os elementos de informações constantes dos autos Armando Pereira Filho, Stefan Fridolin Banholzer, Fábio Ferreira da Silva e Flávio da Silva Pereira, o primeiro presidente administrador e gerente geral de operações e, os demais gerentes do parque temático Hopi Hari, foram denunciados porque se omitiram ao deixarem de tomar os cuidados que impediriam a utilização da cadeira de número 4 da seção 3 da atração “La Torre Eiffel”, desativada há mais de dez anos, cujo colete de proteção não funcionou no dia dos fatos e que sequer era ocupada com cinto de segurança no assento.

Segundo os mesmos elementos de informação Luiz Carlos Pereira de Sousa, Adriano César de Souza e Juliano Ambrosio foram denunciados porque o primeiro ordenou a retirada de peça da cadeira número 4 da seção 3 e os demais porque executaram a referida ordem, abrindo o colete de segurança da cadeira número 4 da seção 3 e não o travando após a operação.

Segundo ainda os mesmos elementos de informação, Lucas Martins Figueiredo, Vitor Igor Spinucci de Oliveira, Amanda Cristina Amador, Marcos Antonio Tomaz Leal e Edson da Silva, foram denunciados porque também teriam se omitido em relação ao cumprimento de seus deveres. Lucas porque liberou o brinquedo para uso após ter sido avisado por Amanda, a pedido de Vitor, que o colete de segurança da cadeira número 4 da seção 3 estava destravado.

Segundo a denúncia Vitor e Amanda deveriam ter impedido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 1ª VARA

Estrada da Boiada, 530 - Jardim Brasil

CEP: 13280-000 - Vinhedo - SP

Telefone: (19) 3876-3616 - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br

funcionamento da atração e, o denunciado Marcos, responsável pela Seção 3, jamais poderia ter deixado a vítima se sentar na cadeira inoperante e Edson, responsável pela Seção 2, com sua inércia concorreu para o evento.

Existem indícios de autoria e materialidade do crime imputado aos denunciados e que são extraídos, em primeira análise, dos laudos produzidos e das declarações colhidas ficando claro que o valor probatório das referidas provas está condicionado ao resultado da instrução em contraditório (art. 5º, LV, da CF).

A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP e as teses de defesa relacionadas a atipicidade das condutas e a inexistência de crime pressupõem o esgotamento da fase instrutória porque estão relacionadas ao mérito da causa e ao exame aprofundado dos fatos e provas, inclusive daquelas que ainda poderão ser produzidas, à luz do direito aplicável o que só se admite por ocasião do julgamento da causa.

Por esses motivos não verifico a possibilidade da absolvição sumária dos acusados e nem do acolhimento nesta fase das preliminares alegadas.

O benefício previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/95 também não é possível em tese, considerada a imputação contida na denúncia, relacionada a infração penal cuja pena mínima excede um ano de detenção.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da terra para o **dia 27 de março de 2014, às 13h30min.**

Expeçam-se cartas precatórias e rogatórias para as oitivas das testemunhas de fora da terra com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento.

Intimem-se as testemunhas da terra arroladas, o MP, o assistente de acusação, os réus e seus Defensores.

Intimem-se.

Vinhedo, 05 de novembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Em ___/___/20___, recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.